



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738843/2019-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.390 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2022
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente TSP PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-014.254, de 12 de maio de 2021, da 30ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação a notificação de lançamento da Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

“Trata-se de processo de multa por compensação não homologada. A notificação de lançamento nº 4144/2019 tem por base a não homologação das Declarações de Compensação constantes do processo de crédito nº 10880-939185/2013-62, o que ensejou na aplicação de multa prevista no Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, no valor de R\$ 44.321,89 (fls. 2 e 3).

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.390 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.738843/2019-74

A interessada apresentou Impugnação e juntou documentos (fls. 10 a 157).

Defende que a multa constante do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 viola o direito constitucional de petição, conforme julgados que traz à colação. Para o Impugnante, tal sanção tem caráter político, impedindo o livre exercício da atividade econômica, devendo por isso ser cancelada.

Alega ainda que o tema foi incluído na sistemática de repercussão geral, e sua constitucionalidade está pendente de julgamento no STF. Por tal motivo, entende que o julgamento do presente processo seja sobrestado até decisão definitiva do STF.

A Manifestante aduz desrespeito à proporcionalidade na aplicação da multa, invocando a Súmula CARF nº 105 para rechaçar a cumulação de multas.

Afirma que não há fundamento a ensejar a aplicação da multa, e que a redação do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.097/2015, é posterior à transmissão das Dcomp's, sendo vedada pelo princípio da irretroatividade.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a impugnação em questão, entendeu por bem julgá-la improcedente.

Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“II - DO MÉRITO

II.1 - DO TEMA NO STF - EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

No que se refere à existência de repercussão geral reconhecida sobre o tema ora em análise, constou do v. acórdão ora recorrido que não haveria entendimento a ser seguido pela Administração, em razão de não ter havido julgamento definitivo da inconstitucionalidade discutida e, tampouco, súmula vinculante editada.

De fato, o E. STF, em 17.05.2020, iniciou a análise do RE 796.939 sob a sistemática da repercussão geral, tendo o Exmo. Ministro Relator Edson Fachin decidido pela **inconstitucionalidade** da exigência da multa isolada. Eis a tese anunciada pelo Ministro Relator: **“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”**.

Após o Ministro Relator do RE 796.939 ter apresentado seu entendimento, o Ministro Gilmar Mendes, Relator da ADI 4905, que trata do mesmo tema, pediu vistas dos autos. Nesse contexto, no dia 08.05.2020, o julgamento do RE 796.939 foi retomado, **ocasião em que o Ministro Gilmar Mendes proferiu voto acompanhando o entendimento do Relator**. Nesta mesma sessão, o Ministro Gilmar Mendes apresentou voto na ADI 4905, também no sentido da inconstitucionalidade da exigência. Na sequência, o Ministro Luiz Fux fez pedido de destaque, razão pela qual ambos os julgamentos foram interrompidos.

É certo que os julgamentos dos casos que tratam do tema em questão não foram concluídos no âmbito do STF. Todavia, também é certo que as chances de o contribuinte restar vencedor na discussão são grandes, do que decorrerá o ônus da Fazenda Pública de arcar com as verbas de sucumbência a que der causa, se insistir na cobrança e a presente demanda chegar ao Judiciário.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.390 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.738843/2019-74

Diante dos votos até então exarados no âmbito do STF, faz-se razoável, coerente que esse entendimento seja já observado no presente caso. Trata-se de medida que leva em conta o teor do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, segundo o qual: (...)

Caso assim não se entenda, o que se admite para argumentar, outra medida razoável diante do contexto fático do julgamento dos casos no STF seria o sobrestamento do presente recurso, até que o RE 796.939 e/ou a ADI 4905 venha(m) a ser julgado(s). Trata-se de medida que visa resguardar o direito do contribuinte de não ter exigida multa que está sob análise do STF em repercussão geral e, ao mesmo tempo, impedir que a discussão avance com a condenação da Fazenda Pública às verbas de sucumbência.

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso em face do teor dos votos já proferidos pelo STF no RE 796.939 e na ADI 4905 ou, alternativamente, o sobrestamento do presente recurso, até que os aludidos processos venham a ser julgados pela Corte Suprema, por amor ao artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF.

II.2 - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De acordo com o v. acórdão recorrido, não competiria à autoridade administrativa a análise de arguições que extrapolassem a conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas em vigor. (...)

Contudo, tal entendimento não merece acolhida. Ora, qual seria a função de um órgão que tem como competência o julgamento de recursos que versam sobre a aplicação da legislação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas não está autorizado a, diante de um caso concreto, afastar arbitrariedades existentes? (...)

Em casos como o presente, **a jurisprudência pátria tem firmado o posicionamento de que a aplicação da multa de que trata o art. 74, § 17º da Lei nº 9.430/96 acaba por inviabilizar o exercício do direito de petição.** Eis as decisões que ilustram esse posicionamento: (...)

Veja-se que todas as decisões vão ao encontro do entendimento já manifestado pelo STF nos votos exarados no RE 796.939 e na ADI 4905, no sentido de que a multa de que trata o art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 acaba por inviabilizar o exercício do direito de defesa dos contribuintes, o que merece ser considerado por este Egrégio Tribunal Administrativo.

Vale registrar que, como já dito, a solução final do presente litígio será dada pelo Judiciário, de modo que a manutenção da autuação, no futuro, só virá a trazer prejuízos à própria União, pois, reconhecida a impossibilidade de ser exigida a multa isolada em casos como o presente - o que certamente ocorrerá, diante do entendimento que vem sendo apresentado pela jurisprudência -, será instada a arcar com as verbas de sucumbência na esfera judicial. (...)

Em face do exposto, demonstrada está a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.390 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.738843/2019-74

II.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE COERÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA IMPOSIÇÃO DA MULTA ISOLADA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI 9.784/99: SANÇÃO POLÍTICA (...)

Pelo exposto, sendo incontroverso que a Administração Pública não está autorizada a aplicar sanções políticas, é certo que a exigência da multa isolada em questão se mostra totalmente descabida e ilegal, sendo imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido.

II.4 – DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPUTADA

(...)

No caso em tela, está sendo imposta multa isolada no elevado percentual de 50%, o que afronta cabalmente o direito dos administrados de requerer seu direito creditório por meio do exercício do direito de petição, assegurado pela Carta Magna.

Referida multa atingiu o elevado patamar de R\$ 44.321,89. Ocorre que, em virtude da glosa das compensações, pelo Despacho Decisório já foi imputada à Recorrente a multa de mora à razão de 20% do débito. (...)

Assim, a desproporcionalidade está evidenciada de modo hialino no presente caso. Não há como negar que o fisco impôs penalidade à Recorrente, que jamais pode ser aceita sem se desnaturar a própria essência de sanção e dos vetores que informam o processo administrativo. (...)

Sobre a imputação cumulativa de multas, este CARF possui jurisprudência pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dentre as decisões existentes, transcrevemos a seguinte, que estabelece a impossibilidade de cumulação de multa isolada pelo suposto não recolhimento de estimativas mensais: (...)

Desta forma, no presente caso, não poderá haver cumulação da multa isolada de 50% do valor do crédito não homologado com a multa de mora de 20% pelo não pagamento do débito compensado, notadamente diante de sua desproporcionalidade e falta de razoabilidade. (...)

II.5 - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA ORA COBRADA (...)

Pois bem. No presente caso, nem haveria falar-se em interpretação mais favorável, uma vez que o dispositivo que embasa a norma sancionatória foi expressamente revogado pelas Medidas Provisórias 656/14 e 668/15, posteriormente convertidas nas Leis 13.097/15 e 13.137/15. No entanto, a expressa dicção do artigo 112 do CTN espanca quaisquer dúvidas acerca da impossibilidade da cobrança perpetrada.

A isso se soma a impossibilidade de retroação da nova redação do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, conferida pela Lei 13.097/15. Conforme o art. 168, V, da Lei 13.097/15, este diploma normativo passou a vigor desde sua publicação.

Ademais, também a Medida Provisória 656/14, que foi posteriormente convertida na referida Lei 13.097/15, somente passou a vigor quando de sua publicação, em 08/10/2014. Ressalte-se, ainda, que **somente se admite efeitos retroativos de lei benéfica ao contribuinte (art.106 do CTN), o que não é o caso. Logo, não se pode aplicar ao presente caso a redação do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, conferida inicialmente pela MP 656/14, posteriormente convertida na Lei 13.097/15.**

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.390 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.738843/2019-74

Portanto, é de rigor a reforma do v. acórdão exarado no caso em comento, haja vista que a cobrança da multa veiculada no presente auto de infração não pode prevalecer, em virtude da expressa revogação do § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, que embasava o §17 do mesmo dispositivo legal, vigente à época da ocorrência dos fatos.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, protestando a Recorrente pela juntada de novos documentos, nos termos do artigo 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/72, requer:

(i) seja reformado o v. acórdão recorrido, para fins de ser afastada a multa isolada objeto da Notificação de Lançamento em epígrafe;

(ii) caso assim não se entenda, seja sobrestado o presente recurso, até que o RE 796.939 e/ou a ADI 4905 venham a ser julgados pelo STF, por amor ao artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF;

(iii) a produção de sustentação oral de suas razões de recurso, a ser efetuada por ocasião da sessão de julgamento, consoante o disposto no art. 58, inciso II, do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo a patrona da Recorrente intimada da data da realização do julgamento, para que possa proceder à referida sustentação oral.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresenta irresignação contra decisão de primeira instância que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade contra lançamento de ofício relativo à multa por compensação não homologada.

Contudo, conforme será explicado adiante, o CARF não é o órgão competente para julgamento do recurso voluntário. Senão veja-se.

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, assim determina:

Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.390 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.738843/2019-74

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente. [...]

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23. (Grifou-se)

Já a Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, assim regulamentou:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

I - em primeira instância, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do caput, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos. [...]

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1ª instância na data da entrada em vigor desta Portaria. [...]

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020

Dessa forma, não compete ao CARF o julgamento de quaisquer recursos contra decisões prolatadas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em data igual ou superior a 03.11.2020, em relação a processos do contencioso de pequeno valor (menor do que 60 salários mínimos).

Ocorre que o Acórdão da 30ª Turma DRJ/RPO nº 108-014.254 foi proferido em 12.05.2021, e-fls. 160-165, ou seja, depois da entrada em vigor em 03.11.2020 da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020 e, como o valor em discussão no processo é menor do que 60 salários mínimos (conforme e-processo o valor em discussão é R\$ 51.861,04), caracterizando-se como contencioso administrativo de pequeno valor, não compete ao CARF o julgamento do recurso voluntário, mas sim à DRJ por intermédio de decisão colegiada

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário para uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça